

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10183/003.032/89-15
Sessão de : 21 de março de 1994
Recurso nr. : 105.312 - IRPJ -EX.: 1987.
Recorrente : IMATAL INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA.
Recorrida : DRF em SAO CUIABA- MT.

Acórdão nr. 105-8.194

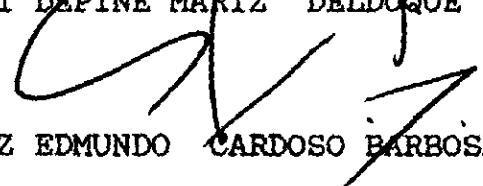
IRPJ - ERRO DE FATO - Embora admitida retificação da declaração de rendimentos, se constatado erro de fato, impõe-se a exigência fiscal se o mesmo reduzir indevidamente o lucro real.

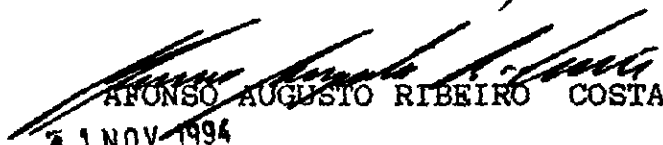
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMATAL INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 9 1 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita. Sérgio Murilo Marelllo (suplente convocado), Verinaldo Henrique da Silva (suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.



PROCESSO No. 10.183/003.032/89-15

RECURSO No. 105.312

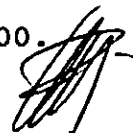
ACÓRDÃO No. 105-8 194

RECORRENTE: IMATAL INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.

RELATÓRIO

IMATAL INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA., inscrita no CGC/MF sob o No. 03.952.298/0001-28, estabelecida em Varzea Grande - MT, não se conformando com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto No. 70.235/72.

Por força do trabalho de revisão de declaração de rendimentos da empresa, relativa ao exercício de 1987, período-base 1986, verificou o fisco erro no preenchimento dos quadros: 14 item 1, por ter declarado lucro líquido do exercício (6.211.336), menor que o apurado (6.211.336); 15 item 1 e 4, decorrente de que o imposto declarado não corresponder a 35% do lucro real e de omissão da apuração do Adicional do imposto, de 10% do lucro real excedente de Cz\$ 4.256.000,00.



Processo No. 10.183/003.032/89-15

Acórdão No. 105.8194

ENQUADRAMENTO LEGAL: art. 155, art. 405 parágrafo primeiro e suas alterações legais, do RIR aprovado pelo Decreto No. 85.450/80. Notificação de lançamento, DARF e Demonstrativo de Lançamento Suplementar às fls. 02/07.

A empresa, notificada, apresentou impugnação de fls. 01, onde solicita o cancelamento do lançamento alegando:

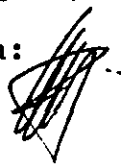
1) No ato declaratório existe provisão legal também do adicional.

2) Houve apenas um erro de fato.

Juntou cópia de documentos de fls. 14/27.

Foram juntados, às fls. 18 AR, às fls. 20/27 cópia da declaração original e anexos do exercício em discussão, sob No. de arquivamento 0030025.

A autoridade "a quo", manteve a exigência em decisão de fls. 28/31, assim ementada:



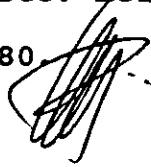
"LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO/ADICIONAL DO IMPOSTO

A isenção do Imposto de Renda reconhecida pela SUDAM não contempla Imposto e Adicional apurados em lançamento suplementar, visto que implicaria em retificação de declaração de renda para extinguir, imposto lançado de ofício, o que é vedado pelo art. 616 do RIR/80".

Cientificada, em 05/01/93, AR de fls. 32, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, doc. de fls. 41, interpôs recurso a este Conselho, fls. 33/40, onde postula o cancelamento do lançamento sob os argumentos sumariados a seguir:

A recorrente é detentora do benefício da isenção - SUDAM é comprovado, pela inclusão da Declaração DCI/DAI No. 114/81, anexada às fls. 49.

De acordo com aludido documento, a Recorrente faz jus a isenção do Imposto de Renda, bem como dos adicionais não restitutíveis, pelo prazo de 10 (dez), a partir do exercício de 1981 ano-base 1980. Tal isenção, resulta das disposições legais do Dec. Lei No. 1564/77, art. 10 e do Dec. Lei No. 756/69, art. 23, constando ainda, do art. 450 do RIR/80.



Improcede o argumento utilizado pela autoridade de primeira instância, da impossibilidade de retificação do balanço patrimonial de 1986 porque:

a) as retificações contábeis necessárias na empresa, não constituem problema da alçada do Fisco, mas exclusivamente do Contribuinte a quem compete decidir se são elas praticáveis ou não;

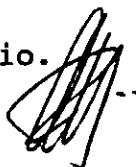
b) a retificação do balanço de 1986 e dos demais anos que se seguiram será trabalhosa mas não impossível;

c) para solucionar o caso, bastaria a realização de um mero ajuste contábil, cujos resultados podem ser lançados nos campos específicos nos formulários de Declaração de IRPJ.

Finaliza transcrevendo lição de Ives Gandra da Silva Martins e solicitando a reforma "in totum" da decisão recorrido, concedente à Recorrente a ISENÇÃO a que faz jus e, em consequência, isendendo-a do recolhimento do IRPJ apurado no lançamento suplementar.

Anexou cópias de documento às fls. 41/49.

É o Relatório.



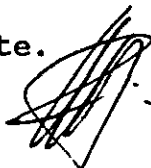
VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

Em suas tempestivas razões recursais de fls. 34/40, a Recorrente reflita as razões motivadoras da decisão da autoridade singular da seguinte forma:

1) em primeiro lugar, oferece a fls. 49 Declaração da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, comprovando estar isenta do imposto de renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar do ano-base de 1980, para fins de prova à DRF de Cuiabá; e

2) que, em momento algum, pleiteou retificação de declaração de rendimentos, e que o erro cometido não trouxe qualquer prejuízo aos cofres públicos, vez que goza da isenção do tributo e adicionais não restituíveis. Argui, outrossim que, como está isenta do pagamento do I.R., basta lançar o valor do imposto apurado como Reserva de Capital, como determina a legislação pertinente.



Entende o Relator, por seu turno, que à hipótese não é aplicável o disposto no art. 616 do RIR/80, vez que, efetivamente, se trata de erro de fato. No caso, simples confusão no transpor do lucro líquido do período base do Quadro 13 para o Quadro 14, ambas do Form. I, pois a Recorrente se utilizou do lucro líquido após a dedução da provisão para imposto de renda.

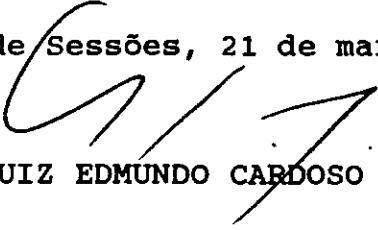
A Jurisprudência dessa Casa, Acórdãos 10. cc 101.78.143/88 e 10. cc 105.3.325/89, admite a retificação da declaração de rendimentos, se constatado erro de fato, escapando, portanto, à regra do art. 616 do RIR/80.

Inobstante ter ocorrido erro de fato, este trouxe consequências tributárias, vez que reduziu indevidamente o lucro real do exercício.

O lucro da exploração, por seu turno, foi corretamente calculado, razão pela qual a transposição equivocada do lucro líquido do exercício implicou em diminuição efetiva do imposto a pagar, ao contrário das alegações da Recorrente.

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao Recurso.

Sala de Sessões, 21 de março de 1994.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA